



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720517/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.066 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente JANETE CLAIR ALDROVANDI PAGANELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução pela apresentação de documentação pertinente em sede de recurso.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Documentação comprobatória pertinente apresentada em impugnação e complementada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 29 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação (fls.48 a 54) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2012, para apurar imposto suplementar de R\$3760,07, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$3091,35, dedução indevida de dependentes no valor de R\$3.949,44, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$27530,00.

A contribuinte em 01/07/2014 impugna o lançamento conforme fls. 2 e 4 e solicita o cancelamento do débito. Anexa diversos documentos.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução declaradas são dedutíveis e que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados e com o endereço profissional do prestador dos serviços. **O Recurso é parcial** restringe-se às glosas de despesas com instrução de seu filho e de despesas médicas com a titular e seu filho. Anexa novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$3.400,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$27.080,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 59 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Destaquem-se nesse mister as novas Declarações emitidas pelos prestadores de serviço médico e educacional.

No que se refere à **dedução de despesas com instrução**, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente: à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b";, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 81)

Neste quesito, apresenta a interessada a Declaração do **Colégio Redentor de Ensino Médio Ltda.** - ME, CNPJ 08.731.912/0001-45, (e-fl. 63), CNPJ este corretamente declarado em DAA (e-fl. 26), referente ao ano calendário 2012, acerca do pagamento de **R\$3.400,00** referente a despesas com a instrução do Aluno Northon Aldrovandi Paganella Junior, reconhecidamente filho e dependente da contribuinte. Portanto, deve ser **afastada a glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução** até o limite cabível para o exercício de 2013.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (**art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995**).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Indique-se ainda que exigência de especificação do **beneficiário do tratamento** nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a RFB já se manifestou na **Solução de Consulta Interna Cosit nº 23**, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Passa-se então à apreciação de **cada glosa efetuada a título de dedução indevida de despesa médica** lançada em Notificação de Lançamento e ainda em lide.

Em relação à despesa no valor de **R\$600,00** com o Dr. **Edson Y. Saito** de **R\$600,00**, o conjunto probatório composto pelo recibo (e-fls. 12), complementado pela declaração do odontólogo (e-fl. 60), cumpre com as formalidades legais para sua aceitação, devendo então ser **afastada tal glosa**.

O recibo de **R\$350,00** (e-fl. 12), emitido pelo **Dr. Daniel de Sá**, complementado pela Declaração do Cirurgião Dentista (e-fl. 59) permite, em seu conjunto probatório, o **afastamento da glosa** respectiva, por cumprir com as formalidades legais necessárias.

O recibo emitido pelo profissional **Vanderlei Celso Cremasco**, no valor de **R\$ 280,00**, juntamente com Declaração do odontólogo (e-fls. 61), formam o conjunto probatório necessário para cumprimento das formalidades legais necessárias e permitem o **afastamento de tal glosa**.

O recibo emitido pelo profissional **Edward Anthony Gordon** (e-fl.06), complementado pela declaração (e-fl. 65 e 80), formam o conjunto probatório legal para **afastamento da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$700,00**.

O recibo de **R\$150,00** (e-fl. 13), juntamente com a declaração do Oftalmologista **Maurício Tamada Hato** (e-fl. 62), formam o conjunto probatório legal que permite o reconhecimento à dedução de tal despesa médica, a qual deve então ter sua **glosa afastada**.

Por fim, apreciando o recibo no valor de **R\$25.000,00** (e-fl. 13) emitido por **Angela Furlan Dassie Lima**, com a Declaração da Psicóloga (e-fls. 64 e 77), verifica-se que também restam cumpridas no conjunto probatório as formalidades legais para aceite da despesa e, dessa forma, dever ser também **afastada a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas relativa.

Sempre destacando que o recurso voluntário foi parcial, verifica-se que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para

retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com afastamento das glosas relativas a dedução indevida com despesas de instrução e a dedução indevida de despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima